

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº REN 33, de 18 de outubro de 2016.

SESSÃO Nº 69/2016

Disciplina os procedimentos aplicáveis aos danos materiais que decorram diretamente da prestação dos serviços públicos delegados regulados

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,

Considerando o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos;

Considerando a Lei Federal nº 8.078/90, que se aplica aos serviços públicos e também consagra a responsabilidade objetiva de seus prestadores;

Considerando as competências desta Agência de Regulação previstas no artigo 3º e, especialmente, nos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.931/97, excetuados os casos referentes à energia elétrica, em razão de normas federais específicas;

Considerando a necessidade de estabelecer o procedimento administrativo para apreciação e decisão dos pedidos de indenização decorrentes da prestação dos serviços públicos delegados regulados pela AGERGS;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º – Aprovar a presente norma, aplicável exclusivamente aos danos materiais que decorram diretamente da prestação dos serviços públicos delegados regulados pela AGERGS.

Art. 2º. Os pedidos de indenização pertinentes a lucros cessantes, danos morais e que forem objeto de discussão judicial não serão apreciados pela AGERGS.

§ 1º – A AGERGS somente apreciará os pedidos de indenização que possam ser demonstrados mediante prova documental.

§ 2º – Estas disposições não se aplicam quando a AGERGS exercer a função regulatória por delegação de outros entes e existir norma própria do delegante referente à indenização de danos materiais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS DELEGATÁRIOS

Art. 3º. – Os delegatários respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados aos usuários em decorrência dos serviços públicos prestados, só podendo eximir-se da responsabilidade quando provarem:

- I – inexistência de falha na prestação do serviço;
- II – fato de terceiro;
- III – fato exclusivo da vítima;
- IV – caso fortuito ou força maior.

7. 70

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DOS DELEGATÁRIOS

Art. 4º. Os delegatários deverão formar expediente próprio para cada pedido de indenização formulado pelos usuários.

Art. 5º. Recebido o pedido de indenização, o delegatário deverá esclarecer ao requerente sobre as informações e documentos necessários para o exame do pleito, que serão, no mínimo, aqueles referidos no § 2º do art. 10 desta norma.

Art. 6º. Fica facultado ao delegatário realizar vistoria no bem danificado como medida prévia para a análise do pedido formulado pelo usuário.

§ 1º A vistoria, quando adotada pelo delegatário, será padronizada e obrigatória em relação a todos os usuários, devendo ocorrer em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do pedido de indenização.

§ 2º O usuário deverá ser informado da data e horário aproximado para a realização da vistoria com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º O delegatário deverá fornecer ao usuário uma via do documento de vistoria no ato de sua realização ou remetê-la mediante recibo.

Art. 7º. O delegatário deverá informar ao usuário sobre a decisão do pedido de indenização em um prazo de 15 (quinze) dias, contado da formulação do pedido.

Parágrafo único – O prazo referido neste artigo ficará suspenso se o usuário não atender à solicitação escrita do delegatário relacionada ao pedido de indenização.

Art. 8º. No caso de deferimento do pedido, o delegatário poderá optar pelo pagamento em moeda corrente ou providenciar o conserto ou substituição do bem danificado no prazo de até 10 (dez) dias, contado do prazo previsto no art. 7º.

§ 1º – No caso de pagamento em moeda corrente, o usuário poderá optar entre depósito em conta corrente ou cheque nominal.

§ 2º – Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem indenização ao usuário, o respectivo valor deverá ser atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º. Emitida a decisão final, devidamente motivada, o delegatário deverá informar por escrito ao usuário sobre a possibilidade de formular pedido de reexame à AGERGS, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão, esclarecendo-lhe os meios de contato com a Agência.

CAPÍTULO IV

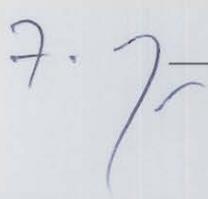
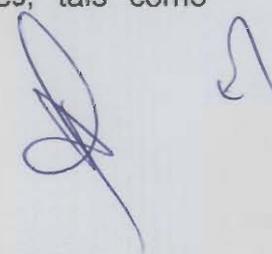
DO PROCEDIMENTO DA AGERGS

Art. 10. O pedido de reexame à AGERGS deverá ser formulado pelo usuário mediante requerimento, conforme parágrafo segundo deste artigo.

§1º – O requerimento deverá ser assinado pelo usuário ou por procurador habilitado, sendo obrigatória, neste caso, a juntada da respectiva procuração.

§ 2º – O pedido de reexame à AGERGS deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – qualificação do interessado, incluindo profissão e endereço completo;
- II - descrição detalhada dos fatos, referindo o local, data e horário da ocorrência do dano;
- III – descrição detalhada do bem danificado, bem como dos danos verificados;
- IV – prova da utilização ou titularidade do serviço público delegado;
- V - três orçamentos distintos para reparação dos danos ou, na impossibilidade de obtenção prévia de tais documentos sem agravamento dos prejuízos ao usuário, nota fiscal com a discriminação completa dos serviços realizados;
- VI – cópia da decisão recorrida, se houver;
- VII - demais informações e documentos que entender pertinentes, tais como fotografias e ocorrência policial.



Art. 11. Têm legitimidade para formular pedido de reexame e interpor recurso à AGERGS os titulares de direitos e interesses relacionados aos serviços públicos delegados, bem como aqueles afetados indiretamente pela decisão emitida pelo delegatário ou pela AGERGS.

Art. 12 – Recebido o pedido de reexame, o Diretor-Geral encaminhará o processo inicialmente às diretorias técnicas da AGERGS para que se manifestem sobre a matéria, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Fica facultada às diretorias a realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas ou a ampliação da instrução processual.

§ 2º – Os interessados poderão requerer diligências e a produção de provas até a decisão, observado o art. 2º, § 1º desta Resolução, cabendo à AGERGS deferi-las desde que não sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º – O pedido de reexame será arquivado quando o usuário não atender, no prazo fixado pela AGERGS, a intimação para apresentar documentos ou esclarecimentos necessários ao exame do pedido.

Art. 13 – Terminada a instrução do processo, o pedido de reexame será enviado à apreciação do Diretor-Geral para decisão.

Art. 14. Os interessados deverão ser intimados da decisão mediante as seguintes formas:

I – por ciência no processo;

II - por via postal com Aviso de Recebimento;

III - publicação no Diário Oficial do Estado, no caso de domicílio desconhecido ou indeterminado.

Art. 15. A parte vencida poderá recorrer ao Diretor-Geral no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação da decisão.

Art. 16. O recurso será autuado e, após, encaminhado ao Diretor-Geral que, de imediato, oficiará o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, apresente contrarrazões.

Art. 17 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Excepcionalmente, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Diretor-Geral ou o Conselheiro-Relator do processo poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso.

Art. 18 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado;

III – na ausência de interesse de agir;

IV – no caso de perda do objeto do pedido.

Parágrafo único – Caso o recurso seja interposto perante autoridade incompetente, esta o remeterá à autoridade a quem compete o julgamento do recurso.

Art. 19. Após o prazo das contrarrazões, é facultado ao Diretor-Geral reconsiderar sua decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20. Caso o Diretor- Geral não reconsidere a decisão, o recurso será encaminhado ao Conselho Superior, cuja decisão exaure a instância administrativa.

Art. 21. Em cumprimento à decisão da AGERGS, os delegatários do serviço público têm o prazo máximo de 30 dias para efetuar a indenização ao usuário, sob pena de encaminhamento do expediente à fiscalização com vistas à aplicação da sanção adequada.

Art. 22. Ultrapassado o prazo estabelecido no art. 21, o pagamento da indenização deverá ser atualizado segundo o índice referido no art. 8º, § 2º, desta norma, sem prejuízo da eventual aplicação de sanção ao delegatário.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 23 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em fim de semana, feriado ou em dia que não houver expediente na AGERGS ou este for iniciado ou encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Na intimação por via postal, a contagem do prazo dar-se-á a partir da data de recebimento constante no respectivo aviso.

Art. 24 – A contagem do prazo, para fins de verificação de tempestividade das manifestações das partes, dá-se com o registro no Protocolo da AGERGS.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS AUTOS

Art. 25 – A concessão de vista será obrigatória no prazo para manifestação do interessado e será disponibilizada na sede da AGERGS, respeitado o horário de seu funcionamento.

Art. 26 – Ao interessado ou ao procurador habilitado é assegurada a obtenção de cópia do processo administrativo, mediante requerimento escrito e pagamento das despesas com a extração das cópias.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Para fins de fiscalização da AGERGS, o delegatário deverá manter os expedientes relativos aos pedidos de indenização, de forma organizada e auditável, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, contados do pedido formulado pelo usuário.

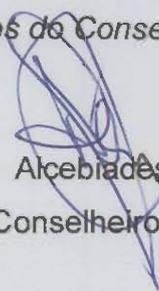
Art. 28. Os delegatários poderão elaborar norma interna que estabeleça o procedimento a ser adotado para a indenização de danos materiais, conforme as disposições desta norma, na qual é facultado prever, dentre outros aspectos, o credenciamento de terceiros para realização de vistoria e reparo.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGERGS.

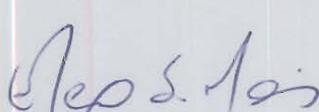
Art. 30. Esta Resolução entre em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

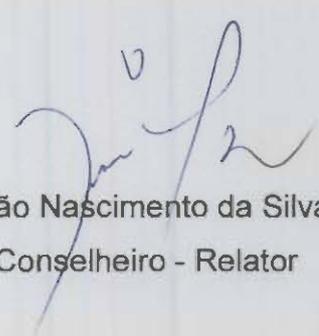
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, Sala de Sessões do Conselho Superior, em 18 de outubro de 2016.



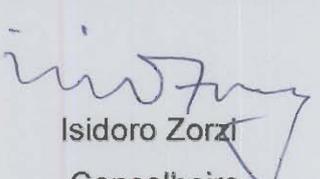
Alcebiades Santini
Conselheiro Presidente



Eleonora da Silva Martins
Conselheira - Revisora



João Nascimento da Silva
Conselheiro - Relator



Isidoro Zorzi
Conselheiro